



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-006671.989.20-0

Câmara Municipal: São Carlos.

Exercício: 2021.

Presidente: Roselei Aparecido Françoso.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

População do Município: 256.915 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 21 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 2.119.038,55 = 9,08% do valor bruto repassado (R\$ 23.339.925,00). **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 3,52% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 46,10% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,36% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42).** Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de dezembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea "b", e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique a observância das recomendações consignadas no âmbito do aludido voto, bem como das medidas anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, bem como ao Corpo de Bombeiros dada a ausência de AVCB no prédio sede do Legislativo.

Determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, dando ciência do conteúdo da Lei Municipal nº 9.658, de 26/11/1986, alterada pela Lei nº 14.408, de 13/03/2008, que prevê o pagamento de adicional de tempo de serviço a servidores comissionados, quanto à pertinência constitucional.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33